



LEI Nº 613/08, DE 28 DE MARÇO DE 2008.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Santa Bárbara de Goiás e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Santa Bárbara de Goiás, regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus Direitos, Vantagens e Deveres.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério.

II – Profissional da Educação – são os profissionais que exercem atividades de docência e aqueles que exercem atividades técnico-pedagógicas, tais como de coordenação, orientação, supervisão, planejamento e inspeção no Ensino Público Municipal.

III – Servidor Administrativo: profissional que exerce atividades de apoio operacional, de conservação, de manutenção, de administração e desenvolvimento das atividades do Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação.

IV - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidade confiadas ao servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei de número certo, denominação própria e pagamento pelo município.



V - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos e comissionados do Magistério Público Municipal;

VI - Quadro Provisório - é constituído pelos cargos que se extinguirão, quando de sua vacância;

VII - Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual referência ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades.

VIII - Nível - Divisão básica da carreira compreendendo as atribuições do cargo, escolaridade, grau de complexidade e tabela de vencimentos.

IX - Referência - a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

X - Promoção Funcional - é a passagem de uma classe e nível de habilitação para outro superior ou de uma referência para outra, na mesma classe e nível.

XI - Vencimento - é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao nível e referência do respectivo cargo.

XII - Remuneração - é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara de Goiás é composto por profissionais da educação, pertencentes as seguintes classes:

I - docentes;

II - especialistas de educação.

§ 1º - Os docentes desempenham atividades de docência nas unidades escolares de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, educação física e educação artística.

§ 2º - Os especialistas de educação desempenham atividades de suporte às atividades de docência, cabendo-lhes as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica.



§ 3º - Considera-se funções do Magistério, além das atividades de docência, as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, secretariado, coordenação, supervisão e orientação educacional, quando exercida por professor em unidades escolares ou técnicas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em função de maior qualidade, por meio de cursos ou estágios de formação aperfeiçoamento ou especialização, independente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 1º - É vedado ao professor o exercício de atividades de fins não didático, salvo o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura, analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º - O professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria da Educação e Cultura, terá interrompida enquanto durar o exercício, a progressão ou ascensão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aulas semanais, salvo quando de cargo em comissão e, neste caso, poderá optar pelo vencimento o respectivo cargo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 7º - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por portador de graduação em nível médio na área do magistério e/ou nível superior na área da educação.



Parágrafo Único – A função a que se refere este artigo poderá também ser exercida por portador de habilitação em magistério, a nível de Ensino Médio, na ausência de candidatos graduados.

Art. 8º - A escolha do Diretor das Unidades Escolares será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO QUADRO PERMANENTE

Art. 9º - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas no quadro permanente.

Art. 10 – O quadro permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal elaborará através de Lei específica o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, com o objetivo de definir o:

- I – Quadro Permanente;
- II – Quadro Transitório;
- III – Estrutura dos Cargos;
- IV – Tabela de vencimento dos professores efetivos do quadro permanente;
- V – Tabela de vencimento dos professores assistentes do quadro transitório;
- VI – Tabela de remuneração pelo exercício dos cargos de diretor de escola municipal, secretário e coordenador pedagógico.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS



SEÇÃO ÚNICA DOS PROFESSORES DA CARREIRA

Art. 12 – São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 13 – Os Professores integrantes da carreira serão distribuídos segundo suas habilitações da seguinte forma:

Nível P-I - habilitação específica de 2º grau, Magistério, obtida, no mínimo, em três (3) séries;

Nível P-II - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível P-III - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º e 2º graus, obtida em curso de licenciatura plena;

Nível P-IV - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um (1) ano letivo nos dois últimos casos.

§ 1º - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério:

- a) participar de todo o processo ensino-aprendizagem em ação integrada escola-comunidade;
- b) elaborar planos curriculares e de ensino;
- c) ministrar aulas no ensino fundamental e médio, na pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;
- d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;
- e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;
- f) prestar assessoria, inclusive ao Conselho do Magistério.



§ 2º - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura, com revisões e atualizações constantes.

CAPÍTULO III DO QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - O Magistério Municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos Professores Assistentes, ocupantes de cargos do quadro transitório.

Art. 15 - O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de funções de magistério.

Art. 16 - Os Professores Assistentes distribuem-se por cargos de um único nível com remuneração certa, assegurados os direitos, garantias e benefícios previstos nesta lei aos demais professores.

Art. 17 - A área de atuação dos Professores Assistentes se restringirá ao ensino fundamental.

Art. 18 - Os cargos que compõem o quadro transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

Art. 19 - Aos professores do quadro transitório será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício do magistério e obter resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO IV DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 20 - O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO



CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Os cargos de Professores são acessíveis a todos aqueles que se habilitarem em concurso público de provas e títulos e preencherem os requisitos específicos estabelecidos neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Público Municipais e no respectivo Plano de Carreira.

§ 1º - A exceção da promoção prevista nos arts. 24 e 25 desta Lei, somente será permitida a investidura nos cargos previstos nesta Lei, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Serão previstas em edital as condições e normas destinadas a regular a realização de concurso público para provimento dos cargos do magistério.

Art. 22 – Os cargos do magistério serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – aproveitamento;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – reintegração.

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidos no “caput” deste artigo será exigido, como requisito de formação mínima:

a) no ensino fundamental, da primeira à quarta séries e educação infantil, habilitação específica do magistério em curso de nível médio, feito em três séries ou equivalentes;

b) no ensino fundamental da primeira à sexta séries, habilitação específica em cursos de nível médio, feito em quatro séries ou em três séries, mais estudos adicionais;

c) no ensino fundamental e médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação, de que possa resultar licenciatura plena;



d) preferencialmente em todo o ensino fundamental e médio, prova de licenciatura plena e pós-graduação em mestrado ou doutorado.

§ 2º - O provimento dos cargos do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo e será efetivado mediante decreto, nos termos do art. 21, desta Lei.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23 – A nomeação para provimento dos cargos do magistério dar-se-á:

I – em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, providos através de concurso público, na ordem de classificação dos candidatos;

II – em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração, preferencialmente providos por quem seja servidor do magistério municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 24 – Promoção é a passagem do professor efetivo e estável, por habilitação, para o nível superior do cargo que ocupa, podendo também significar a sua ascensão de uma para outra referência imediatamente superior.

Parágrafo Único – No período do estágio probatório não haverá promoção em qualquer modalidade.

Art. 25 – A promoção por habilitação para Professor, se dará nos níveis P-II, P-III e P-IV e será feita verticalmente e dar-se-á mediante existência de vaga, a requerimento do interessado, desde que comprove habilitação para o nível pretendido.

§ 1º - O Professor promovido por habilitação, permanecerá na mesma referência em que se encontra.

§ 2º - O professor promovido por habilitação só poderá ser elevado novamente nesta modalidade, após decorridos, no mínimo três anos após a última promoção.



§ 3º - Não será promovido, por qualquer modalidade de promoção o professor que estiver:

I – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

III – respondendo a sindicância, inquérito disciplinar, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

IV – em exercício fora da área educacional do Município;

V – sujeito ao estágio probatório.

§ 4º - Havendo empate na promoção por habilitação, observar-se-á os seguintes critérios:

a) maior tempo de efetivo exercício no magistério;

b) maior número de horas em títulos de qualificação;

c) maior tempo de serviço público no Município.

Art. 26 – A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior será prevista no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Santa Bárbara de Goiás.

Art. 27 – A ascensão de uma referência para outra é feita horizontalmente e far-se-á automaticamente, após o interstício de cinco anos, contados da data do efetivo exercício na referência em que se encontra, independentemente de qualquer avaliação.

Art. 28 – Ao passarem de uma referência para quaisquer das outras indicadas, os professores terão os seus vencimentos acrescidos de um percentual previsto no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Santa Bárbara de Goiás.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO



Art. 29 – Entende-se por aproveitamento o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo na área da educação, observada as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se, depois dele, for restabelecido o cargo de cuja extinção a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município;

IV – sempre dependente de prova de capacidade física/mental constatada em inspeção a cargo de perícia médica municipal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – O professor será investido, para sua readaptação, em outro cargo, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual quando comprovadamente se revelar, sem dar causa a demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para o cargo de igual vencimento.

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre a perícia médica municipal.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela perícia médica municipal e se for por esta julgado inapto, será aposentado.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO



Art. 31 – Reversão é o retorno à atividade, do Professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos determinantes da sua aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I – o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;

II – a reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante de transposição deste;

III – não poderá ser revertido o professor julgado inapto, física ou mentalmente, pela perícia médica municipal;

IV – a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço computado para a concessão a anterior.

Art. 32 – Reintegração é a plena restituição, ao professor efetivo por concurso e estável, injusta e ilegalmente demitido, do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 33 – A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A decisão administrativa será proferida a vista de peido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 34 – A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação, ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo Único – Se inviável as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 35 – Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36 – A vacância, abertura de vaga no Quadro Permanente, decorrerá de:



- I – promoção;
- II – readaptação;
- III – aposentadoria;
- IV – exoneração;
- V – demissão;
- VI – falecimento.

Art. 37 – Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Art. 38 – Dar-se-á exoneração:

I – a pedido, por escrito do próprio interessado;

II – de ofício, nos seguintes casos:

a) ao arbítrio do prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando o professor não tomar posse, ou deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se nomeado passar a exercer o cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante.

III – mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido no artigo 50 deste Estatuto.

Parágrafo Único – O professor não poderá ser exonerado:

a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;

b) de ofício, enquanto estiver fluindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de sua saúde, em licença concedida para a gestação ou licença paternidade.

Art. 39 – A vaga estará aberta no dia:



I – da publicação do ato da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – do julgamento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios da legitimidade da aposentadoria;

III – da posse em outro cargo de acumulação proibida;

IV – da vigência da lei criadora de cargo novo;

V – do falecimento do professor.

Art. 40 – A vacância em cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a pedido do professor;

II – de ofício, ao arbítrio da autoridade designante ou quando o designado não tiver entrando em exercício no prazo legal.

Art. 41 – Demissão é o desligamento do professor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo Único – Dar-se-á a demissão para punir o professor, quando praticar os atos previstos no artigo 136 deste Estatuto.

TÍTULO IV DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 42 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I – o Prefeito, se o empossado for a este diretamente subordinado;

II – o Secretário Municipal de Educação e Cultura, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato;



III – o Secretário Municipal da Administração e Planejamento, nos demais casos.

§ 1º - Para a posse, deverá o empossado fazer prova de:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) não se encontrar em débito com as obrigações eleitorais e militares, se homem;
- d) ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) bens e valores constitutivos de seu patrimônio, se tratar de investidura em cargo de direção, que a lei considere de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da perícia médica municipal atestatória de sua sanidade física e mental.

§ 3º - Em caso de deficiência física, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - É admitida a posse, por procuração, no caso de incapacitação temporária não superior a trinta dias, atestada pela perícia médica municipal.

§ 5º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato, admitindo-se prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 43 – Exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades consideradas como de sua responsabilidade direta.



Art. 44 – O nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver claro na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º - Promovido, o professor poderá continuar no setor em que estiver servindo.

§ 2º - O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar à autoridade competente, do setor de sua lotação, os elementos necessários a abertura de seu assentamento individual.

Art. 45 – O exercício deverá ser iniciado dentro de quinze dias, contados:

I – Da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o § 4º do artigo 42 deste Estatuto.

§ 1º - Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderá prorrogar, por mais trinta dias, contados do dia em que o impedimento houver cessado.

§ 2º - Será exonerado, salvo as exceções previstas no parágrafo anterior, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 46 – A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 47 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I – férias;

II – casamento, por até 05 (cinco) dias úteis consecutivos;



III – luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por até 05 (cinco) dias úteis consecutivos;

IV – prestação de serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios;

VI – exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII – licença à gestante, por cento e vinte dias consecutivos;

VIII – licença por motivo de paternidade, por 05 (cinco) dias consecutivos;

IX – licença para tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;

X – licença do professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, por prazo indeterminado;

XI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XII – exercício de mandato eletivo;

XIII – licença para aprimoramento profissional;

XIV – licença prêmio, na forma definida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Bárbara de Goiás;

XV – disponibilidade.

Art. 48 – Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito presidente do sindicato ou da entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e vantagens do cargo.

Art. 49 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor só poderá ser afastado do exercício após decisão final transitada em julgado.



Parágrafo Único – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício enquanto cumprir a pena, e perceberá remuneração equivalente a 80 (oitenta) horas/aula.

Art. 50 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão será precedida de processo regular, em que o professor seja ouvido e possa defender-se.

Art. 51 – A autoridade que irregularmente der exercício ao professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que fizerem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 52 – Nomeado para o cargo da carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – aptidão.

§ 1º - Aplica-se ao servidor do magistério público do Município de Santa Bárbara de Goiás, no que se refere ao estágio probatório, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º - O não cumprimento de quaisquer dos requisitos, de I à V previstos neste artigo se constatado, importará a instauração de processo de exoneração,



que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo legal.

§ 3º - O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente.

CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA

Art. 53 – frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os chefes de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvados as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou mais de quarenta e cinco dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono de cargo.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência resultarão, se não couber cominações de outra maior, a imposição de pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda; e
- c) demissão, na terceira.

Art. 54 – Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário da Educação e Cultura antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Art. 55 – Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a



incompatibilidade entre o horário escolar e o do ser trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

Parágrafo Único – Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

Art. 56 – O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – a pedido:

a) para permuta aceita como professor;

II – de ofício para atender a superior interesse de ensino, a juízo do Secretário da Educação e Cultura.

§ 1º - A remoção da zona rural para zona urbana somente será permitida se o professor possuir habilitação para o grau de ensino correspondente e se houver vagas.

§ 2º - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro.

Art. 57- O professor não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação e Cultura, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O afastamento do professor para servir em outras esferas de governo far-se-á com ônus para a entidade requisitante.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior poderá perdurar até 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogada a pedido do órgão requisitante, por tempo indeterminado, sempre sem ônus para o Município.

§ 3º - Não se aplicam às normas deste artigo e seus §§ 1º e 2º aos casos de prestação de serviço em estabelecimento oficiais de ensino.



TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum professor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 59 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas por lei.

Parágrafo Único – O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 60 – Ao professor investido em cargo em provimento em comissão, aplica-se o disposto no artigo 70 deste Estatuto.

Art. 61 – O professor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do artigo 150 deste Estatuto;

IV – um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença se absolvido;

V – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Art. 62 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§ 2º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 63 – As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 64 – O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial ou outros casos previstos em lei.

SEÇÃO ÚNICA

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR, SECRETÁRIO DE ESCOLA E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 66 – Ao professor investido em cargo de Diretor, Secretário de Escola Municipal e Coordenador Pedagógico é devida uma remuneração composta de vencimento e gratificação na forma prevista e em Lei própria.

Art. 67 – A nomeação para o exercício dos cargos de Diretor, Secretário de Escola e Coordenador Pedagógico é de competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - As funções de Secretário de Escola e Coordenador Pedagógico serão exercidas por servidor efetivo do magistério público municipal ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos neste Estatuto.



§ 2º - Não perderá a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

Art. 68 – Constitui requisito essencial para o exercício dos cargos de Secretário de Escola e Coordenador Pedagógico, possuir habilitação mínima em curso de magistério ou equivalente, aplicando-se ainda o disposto no artigo 7º deste Estatuto.

Art. 69 – Somente será admitida a nomeação de Diretor e Secretário Escolar em escolas de 200 alunos e apenas um por unidade escolar e o Coordenador com mais de 250 alunos por unidade.

Art. 70 – Os requisitos e a remuneração do pessoal de que trata esta Seção estão previstos na Lei do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério de Santa Bárbara de Goiás.

Art. 71 – A carga horária para os cargos de Diretor, Secretária de Escola e Coordenador Pedagógico será definida em Lei.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 72 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão de até 100% do vencimento;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança de até 100% do vencimento;

III - gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;

IV - gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos, não cumulativa com a gratificação do inciso anterior;

V - adicional de regência de classe, 5% (cinco por cento) sobre a referência;

VI - adicional de regência especial e alfabetização de até 10% (dez por cento) sobre a referência;



VII - adicional de difícil acesso, 5% (cinco por cento) sobre a referência;

VIII - adicional de titularidade;

IX - adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo serviço público, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo;

X - adicional de férias;

XI - décimo terceiro vencimento.

SEÇÃO I DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 73 – Será concedido um Adicional de Titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação que não obtenha mobilidade funcional em razão disto.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 horas, nos quais o servidor tenha obtido setenta e cinco por cento de frequência e aproveitamento igual ou superior a setenta.

Art. 74 – O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

I) doutorado, tendo como limite de acréscimo 50% (cinquenta por cento).

II) mestrado, tendo como limite de acréscimo 40% (quarenta por cento);



III) curso de especialização superior, tendo como limite de acréscimo 30% (trinta por cento);

IV) para cursos com carga horária igual ou superior a setecentas e vinte horas, 20% (vinte por cento);

V) para cursos com carga horária igual ou superior a quinhentas e quarenta horas, 15% (quinze por cento);

VI) para cursos com carga horária igual ou superior a trezentas e sessenta horas, 10% (dez por cento);

VII) para cursos com carga horária igual ou superior a cento e oitenta horas, 5% (cinco por cento).

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso dos incisos IV, V, VI e VII, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O Adicional de Titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério para efeito de férias, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade, observado o parágrafo seguinte.

§ 4º - Os totais de horas contados para a mobilidade funcional serão abatidos da contagem para concessão do Adicional de Titularidade, que será revogado sempre que a mobilidade ocorrer posteriormente à concessão.

SEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 75 – O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o professor fizer jus e será pago pelo Poder Executivo Municipal, a título de adiantamento, de uma só vez, no mês em que ocorrer o aniversário de cada servidor público municipal, com exercício na função igual ou superior a 6 (seis) meses,



seja em caráter efetivo, comissionado ou temporário, resguardando-se a proporcionalidade que vier a ocorrer no transcorrer do exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do servidor público, seja por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, depois de efetuado o pagamento do benefício previsto neste artigo, o Poder Executivo compensará o adiantamento, com os créditos a que fizer jus o servidor público, por ocasião do acerto de verbas funcionais.

Art. 76 – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 77 – O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 78 – O professor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único – O pagamento do 13º salário terá como base a média salarial dos meses trabalhado no ano em curso.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79 – Independente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do professor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 80 – O professor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

SEÇÃO IV ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO



Art. 81 – O servidor do magistério enquanto no efetivo exercício de suas funções em local de difícil acesso, receberá um adicional na forma fixada nesta lei.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração para nenhum efeito.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 82 – Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo às suas expensas, será concedido salário-família, custeado pelo Regime próprio de Previdência Social, que será compensado em conformidade com as disposições contidas na Lei do Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

Parágrafo Único – Consideram-se dependente, para efeito de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do professor, mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade.

Art. 83 – Aplica-se ao servidor do magistério, no que se refere ao salário-família, o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara de Goiás e Regime próprio de Previdência.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 84 – Ao professor será concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e licença paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – para tratar de interesse particular;



VII – para aprimoramento profissional.

Art. 85 – O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 86 – As licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 84, serão custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, na forma prevista na Legislação Previdenciária.

Parágrafo Único - As licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão concedidas pelo Município e custeadas com recursos próprios, mediante atestado médico, emitido pelo Profissional Médico credenciado pelo Município.

Art. 87 – Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 – Ao professor convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que aprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do professor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o professor terá até trinta dias sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 – O professor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.



§ 1º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia que se seguir ao da eleição o professor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro de candidatura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 – A critério da administração, poderá ser concedida ao professor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do professor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Revogada a licença nos termos do § 2º deste artigo, o professor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4º - Não se concederá licença para tratar de interesse particular ao professor durante o estágio probatório, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado e deferido pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - O professor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

Art. 91 – Ao professor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 92 – A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do



vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para obtenção de licença:

a) deve ter o professor três anos, no mínimo, de atividade no magistério municipal;

b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;

d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer, por escrito, retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos, por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 93 – Ao professor será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 94 – Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta seção, desde que comprovada a presença no curso ou evento.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR



SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 95 – Observando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Bárbara de Goiás, o servidor do magistério gozará férias anualmente.

I – quando em exercício nas escolas, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;

II – quando em exercício nas demais unidades administrativas, trinta dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento e conveniência da administração pública.

SEÇÃO II DO RECESSO ESCOLAR

Art. 96 – Recesso escolar é o período que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há dispensa do corpo docente.

Parágrafo Único – Nesse período o professor estará sujeito a convocação da Secretária Municipal de Educação e Cultura, ou da Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 97 – A jornada semanal de trabalho do professor será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do professor, observada a compatibilidade de horário.

Art. 98 – A jornada de trabalho do professor é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.



Parágrafo Único – Ao professor em regime de acumulação com a rede estadual, municipal ou particular é vedado atribuir jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 99 – O professor em regência de classe terá um percentual de 10% (dez por cento) de sua jornada a título de horas-atividade.

§ 1º - A hora-atividade consiste em uma reserva de tempo destinada aos trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material didático-pedagógico, atendimento aos alunos e à comunidade escolar, elaboração e correção de atividades e avaliações.

§ 2º - A hora-atividade deverá ser cumprida na unidade escolar de lotação do professor.

§ 3º - A hora-atividade não se incorpora ao vencimento, salvo em caso de aposentadoria.

§ 4º - O professor que se afastar da sala de aula perderá o benefício a que se refere este artigo.

Art. 100 – A jornada de trabalho do Assistente de Ensino é fixada em 20 (vinte) 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 101 – Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período de afastamento.

Art. 102 – Quando estritamente indispensáveis, nos casos de licença, as substituições dos professores poderão ser feitas mediante recrutamento:

I – dentre os servidores do magistério lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;

II – de candidatos já aprovados em concurso público municipal para magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III – mediante contrato por tempo determinado, na forma da lei.



Parágrafo Único – Os contratos a que se refere o inciso II deste artigo não poderão exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função.

Art. 103 – O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação, o vencimento correspondente à carga horária do substituído.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederem aquele número, para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 105 – Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo Único – Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.

Art. 106 – Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I – a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

II – a União, aos Estados, ao Território, aos Municípios ou ao Distrito Federal;

III – as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

IV – as Forças Armadas;

V – em atividade vinculada ao regime previdenciário federal, após ter o professor completado cinco anos de efetivo exercício no serviço municipal.



Parágrafo Único – O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 107 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – licença para tratar de interesse particular;

II – afastamento não remunerado;

Art. 108 – Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único – A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art. 109 – O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 110 - O servidor do Magistério que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará à inatividade com os benefícios e vantagens inerentes à categoria, conforme previsto na Lei Complementar nº 295/93, de 24 de Fevereiro de 1993, que cria o Fundo de Previdência Social do Município de Santa Bárbara de Goiás (FUNPASBA), e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO X DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 111 – Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Prefeito, o professor que se distinguir na prestação de serviços relevantes à causa do ensino e da educação poderá ser agraciado com o título honorífico de “Educador Emérito”.

Parágrafo Único – O dia 15 (quinze) de outubro de cada ano, data consagrada as homenagens nacionais ao professor, serão entregues aos agraciados, pelo



Prefeito, em solenidade especial os títulos que documentem as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 – É assegurado ao professor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 115 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

§ 1º – O recurso poderá ser recebido em efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



§ 2º – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 – O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 120 – Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao professor ou a procurador por ele constituído.

Art. 121 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO VI DOS DEVERES, RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES



Art. 123 – Dado o excepcional relevo de suas atribuições, aos professores se impõe conduta ilibada.

Art. 124 – São deveres do professor:

- I – cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – proceder em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – aplicar, em constante atualização os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e ao amor à Pátria;
- XIII – levar ao conhecimento de autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;



XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 – Ao professor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeito, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VII – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

VIII – cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

IX – faltar a verdade, no exercício de suas funções;

X – omitir por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;



b) a apresentação, aos superiores hierárquicos, em vinte quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima.

XI – fazer acusações que saiba ser infundadas;

XII – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIII – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XIV – esquivar-se:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre professores em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XV – representar contra superior em observar as prescrições legais;

XVI – propor transação ou negócio, ao superior ou subordinado, ou ao aluno, com fito de lucros;

XVII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XVIII – praticar anonimato;

XIX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XX - simular doença, para esquivar-se de cumprimento da obrigação;

XXI – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo;



XXII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIII – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem judicial;

XXIV – ingerir bebida alcóolica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXV – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVI – retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;

XXVII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver autorizado pela autoridade competente;

XXIX – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXI – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXII – lesar cofres públicos;

XXXIII – dilapidar o patrimônio municipal;

XXXIV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXV – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;



XXXVII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXVIII – entregar-se a embriaguez pelo álcool ou a dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXIX – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XL - acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal;

XLI – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

XLII – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa de cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

XLIII - praticar qualquer crime contra a administração pública;

XLIV - praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 – Pelo exercício legal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda Municipal, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimentos, conforme o disposto no artigo 57 deste Estatuto.



§ 3º - Na hipótese de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de quaisquer transgressões ou proibições definidas no Capítulo Anterior.

Art. 127 – As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 128 – A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 129 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – destituição do cargo em comissão ou função de confiança;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 130 – A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;



II – ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I a III, do artigo 129 deste Estatuto.

Parágrafo Único – As penas previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 129 deste Estatuto serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 131 – Qualquer das penas previstas no artigo 129, deste Estatuto poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 132 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do professor;

V – a reincidência

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.

Art. 133 – A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deverá desde logo julgar o infrator e se a aplicação da pena escapar a sua alçada, representará, de imediato, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 134 – A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que ao julgador pareça grave, ou no de reincidência em transgressão mais leve.



§ 1º - A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração de falta em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 3º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 135 – A pena de destituição de cargo comissionado e função de confiança será aplicada por motivo de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 136 – Caberá a aplicação de pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX e XL do artigo 125, deste Estatuto.

Art. 137 – As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 138 – Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração e o cancelamento não produzirá



efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 139 – Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único – A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 140 – Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 141 – A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de pagar a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Município e a terceiros.

Art. 142 – Cessará a incompatibilidade de que trata o parágrafo único do artigo 139, deste Estatuto, se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 143 – Prescreve a ação disciplinar:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III – em cento e oitenta dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito a punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando o abandono do cargo.



§ 3º - O curso de prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar e interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no setor do ensino público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 145 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quanto o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 146 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 147 – Sempre que o ilícito praticado pelo professor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 148 – Como medida cautelar e a fim de que o professor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 149 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do professor por infração praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 150 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três professores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário professor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 152 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



II – inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 153 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 154 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 156 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 158 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156 deste Estatuto.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 159 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela junta médica municipal da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do professor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.



Art. 161 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma vez no Placard da Prefeitura ou no Diário Oficial do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade, instauradora do processo designará um professor como dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se buscou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do professor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do professor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 165 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgá-lo.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 166 – No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1º - Se na penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 130, deste Estatuto.

Art. 167 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o professor da responsabilidade.

Art. 168 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que dar causa à prescrição de que trata o artigo 143, § 2º, será responsabilizada na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 169 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do professor.

Art. 170 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171 – O professor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso III, “a” do artigo 38 deste Estatuto, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Art. 172 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao professor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do professor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do professor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 150 deste Estatuto.

Art. 177 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Art. 178 – A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 130 deste Estatuto.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do professor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 – Não haverá trabalho escolar em feriados.

§ 1º - O dia do professor, comemorado a 15 de outubro, é de ponto facultativo, nas unidades escolares.

§ 2º - A declaração de luto não determina a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 183 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de sus direitos, nem sofrer em sua vida funcional.

Art. 184 – As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresso.



Art. 185 – O benefício da pensão por morte do professor corresponderá a totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Art. 186 – Ao professor eleito para a presidência de entidade representativa dos servidores municipais é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 187 – Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 188 – Aplica-se subsidiariamente aos servidores do magistério, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério de Santa Bárbara de Goiás.

Art. 189 – Os concursos destinados à admissão de professores serão feitos para provimento de cargos vagos de Professores sempre na referência salarial inicial.

Parágrafo Único – As condições e normas para a realização de concursos serão as mesmas adotadas para o servidor público do Município.

Art. 190 – O professor concursado perceberá o salário base enquanto estiver em estágio probatório.

Art. 191 - Na área do magistério é permitida a acumulação remunerada:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento depende de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º - Verificada em processo administrativo a acumulação e proibida, se de boa fé, o servidor optará por um dos cargos, provada a má-fé, o professor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 192 – O ano letivo será de 200 (duzentos) dias.



TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 193 – O professor que não estiver prestando serviços no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, deverá retornar às suas funções docentes em trinta dias, contado da publicação deste Estatuto, excetuados apenas os casos de nomeação para cargos em comissão.

Art. 194 - Os profissionais da educação, ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os estáveis serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Plano de Carreira, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos criados e que somente poderão ser preenchidos por concurso público após o enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção contido no Plano de Carreira, para as vagas remanescentes.

Art. 195 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação provido após sua aprovação em concurso público;
- II - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação;
- III – nível de vencimento do cargo;
- IV - experiência específica;
- V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI – habilitação legal para o exercício da profissão.

Art. 196 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta lei e pela Constituição Federal.

§ 1º - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta lei.

§ 2º - Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe do cargo em que for enquadrado.



§ 3º - Não sendo possível encontrar na faixa de vencimentos valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal.

§ 4º - Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que serão incorporadas para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

§ 5º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

Art. 197 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor, respeitados os limites contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 198 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Março de 2008.

MOACIL MOREIRA DA MATA
Prefeito Municipal